

# Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos <b>dominiais</b> relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988.	Altera o§ 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988, <b>na forma que especifica.</b>
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	<b>Art. 1º</b> O § 6º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 1º</b> O § 6º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 231.</b> São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.	“ <b>Art. 231.</b> .....	" <b>Art. 231.</b> .....
.....	.....	.....
§ 6º - São <b>nulos</b> e extintos, <b>não produzindo efeitos jurídicos</b> , os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, <b>não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</b>	§ 6º São <b>anulados</b> e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.	§ 6º São <b>nulos</b> e extintos, <b>não produzindo efeitos jurídicos</b> , os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, <b>não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei civil, na hipótese de comprovado dano causado pelo Poder Público ao particular de boa-fé.</b> " (NR)



## Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.	.....” (NR)	
	<b>Art. 2º</b> O Ato das Disposições Constitucionais <b>Transitórias</b> passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-A:	<b>Art. 2º</b> O Ato das Disposições Constitucionais passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-A:
<b>Art. 67.</b> A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.		
	“ <b>Art. 67-A.</b> A União indenizará os possuidores de títulos de domínio que os indiquem como proprietários de áreas declaradas tradicionalmente indígenas e que tenham sido regularmente expedidos pelo Poder Público até 5 de outubro de 1988, respondendo pelo valor da terra nua e pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas em boa-fé”	" <b>Art. 67-A.</b> A União responderá, nos termos da lei civil, pelos danos causados aos detentores de boa-fé de títulos de domínio, concessão de uso ou equivalente regularmente expedidos pelo poder público até 5 de outubro de 1988 relativos a áreas posteriormente declaradas tradicionalmente indígenas.
		§ 1º Não se aplica o disposto no <i>caput</i> às demarcações homologadas no prazo de que trata o art. 67 do ADCT.
		§ 2º Os danos decorrentes da responsabilidade a que se refere o <i>caput</i> deste artigo calcular-se-ão com base no valor da terra nua e das benfeitorias necessárias e úteis realizadas de boa-fé e não serão reparados se a posse atual for injusta ou de má-fé."
<b>Art. 68.</b> Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.		
	<b>Art. 3º</b> Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 3º</b> Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

